



PROCESSO N° 00734901020138140301
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: FLÁVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO
AGRAVADOS: EDSON SANTOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB/PA N.º
9.083
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO
ALVES
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. LOTAÇÃO. COORDENADORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. ATIVIDADE MILITAR. AGREGAÇÃO. SUSPENSÃO. RISCO DE DANO REVERSO CASO A AGREGAÇÃO SEJA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A LIMINAR.

1. De acordo com a Lei Complementar n.º 93/2014, a qual dispõe sobre a organização básica da Policial Militar do Estado do Pará, os agravados encontram-se exercendo atividades reconhecidamente militares, portanto incluídas no Quadro da Organização Militar, já que estão à disposição da Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça, vejamos: Art. 44. O efetivo de oficiais e praças da Casa Militar da Governadoria do Estado, da Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça, do Gabinete Militar do Ministério Público, do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado e do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado estão incluídos no Quadro de Oficiais Policiais-Militares e Quadro de Praças Policiais-Militares, respectivamente, previstos nesta Lei Complementar.

2. Nota-se ao se analisar a decisão do juízo de piso, que não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado do Pará, pelo contrário, o que se observa é um perigo de dano reverso, na hipótese dos agravados serem agregados, devendo assim, a decisão liminar concedida pelo juízo de piso ser mantida, pois, conforme esclarecido alhures, a Portaria n.º n° 05544/2013-DP2, que agregou os Policiais Militares apresenta-se em desacordo com a norma legal vigente, portanto, caso viessem a permanecer os efeitos da referida portaria, os agravados estariam sofrendo grave risco de dano e assim sendo, a



manutenção do decisor do juízo a quo, e providência que se impõe.
3. Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de lavra do MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém, prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º 0073490-10.2013.8.14.0301, movida por EDSON SANTOS DE SOUSA e OUTROS, suspendendo a Portaria n. 0544/2013-DP2, de 07/08/2013, que determinava a agregação dos referidos Policiais Militares, dentre outros, que se encontravam à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocupando cargos que não estariam previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Em suas razões recursais, o Estado do Pará relata que os Autores da demanda são militares da Polícia Militar do Estado do Pará com desempenho de suas funções no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e, que em 07/08/2013, foi publicado no DOE n.º 32.526 de 7/8/2013, a Portaria n.º 0544/2013-DP2 de 7 de agosto de 2013, que determinava a agregação dos militares que estavam à disposição do TJ/PA, eis que não ocupam cargos previstos nos Quadros de Organização da PM-PA.

Argui, em preliminar, a carência do direito da ação por ausência de interesse processual, requerendo a aplicação do efeito



translativo do recurso para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sustenta ainda que a Portaria se respaldou no disposto no art. 88, § 1º, I, da Lei nº 5.251/85, que estabelece a hipótese de agregação do militar que não se encontra exercendo suas atividades no respectivo Quadro de Organização da corporação. Assim, afirma que a suspensão da portaria lhe causa lesão grave à medida em que as vagas de oficiais continuarão a ser ocupadas por policiais que estão desempenhando função fora dos quadros de organização básica da carreira militar, o que contribui para o esvaziamento dos quartéis e, a decisão causará efeito multiplicador com a disseminação de demandas neste sentido.

Portanto, argumenta que não há nenhum prejuízo aos referidos militares que foram agregados, devendo, portanto, ser reformada a decisão que suspendeu a Portaria n.º 0544/2013-DP2, de 07/08/2013.

Desse modo, requer a reforma da decisão do Juízo Singular, dando-se provimento ao Pedido do Estado.

Juntou documentos às fls. 15/122.

Os autos foram distribuídos originariamente à relatoria da Desa. Odete da Silva Carvalho, que indeferiu o efeito suspensivo e requisitou informações (fls. 125/128).

Contrarrazões às fls. 132/136, rechaçando as teses levantadas pelo Agravante, requerendo o não provimento do recurso.

Agravo Interno do Estado do Pará (fls. 139/149) à decisão que recebeu o Agravo de Instrumento e indeferiu o efeito suspensivo, requerendo a reforma desta e a respectiva atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Informações do juízo de piso em fl. 150-verso.

Decisão Monocrática da Desa. Relatora às fls. 153/154, negando seguimento ao recurso de Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará.

Parecer ministerial nesta superior instância pelo conhecimento e



não provimento do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 157/161).

Em razão, da aposentadoria da então Relatora, os autos foram redistribuídos ao Juiz Convocado, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, o qual, em decisão monocrática, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Inconformado, o Estado do Pará impugnou a referida decisão, requerendo a sua reconsideração, dando provimento ao Pedido do Estado, e caso não seja este o entendimento, requer a apresentação do presente recurso em mesa para julgamento (fls. 167/170).

Apresentada contraminuta (fls. 176/185).

Distribuídos os autos por esta relatora (fls. 172), em juízo de retratação, reconsiderarei a decisão proferida às fls. 163/165, e portanto, dei prosseguimento ao presente recurso como Agravo de Instrumento (fl. 188).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que em 18 de março de 2016, entrou em vigor o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, a qual trouxe significativas mudanças nos procedimentos judiciais. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça editou alguns Enunciados Administrativos a fim de regulamentar o direito intertemporal.

A respeito da matéria em debate, trago o Enunciado 2 que sustenta:

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, no caso em apreço, verifica-se que a decisão agravada no



presente recurso foi publicada quando ainda estava vigente o Código de Processo Civil de 1973, conforme Certidão de fl. 15. Portanto, os requisitos de admissibilidade serão aqueles previstos no ordenamento antigo, ou seja, o Código de Processo Civil de 1973.

Conforme relatado, os Agravados, Autores da demanda originária, ingressaram com ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Pará, visando suspensão e consequente anulação do ato administrativo efetivado através da Portaria n° 05544/2013-DP2, de 7 de agosto de 2013, publicada no DOE n° 32.526, de 7/8/2013 (fl. 55), que os agregou em razão de se encontrarem à disposição do Tribunal de Justiça do estado do Pará.

Em sede de cognição sumária, o magistrado a quo, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, deferiu-a (fls. 118/122), determinando a suspensão da Portaria supracitada, motivo pelo qual o Estado do Pará Interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Pois bem.

Não se vislumbra qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado do Pará a decisão proferida pelo Juízo Singular, pelo contrário, o que se observa é um perigo de dano aos agravados, caso os mesmos sejam agregados nos termos do art. 88, §1º, I do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará.

Dessa forma, torna-se imprescindível que ocorra a angularização da relação processual, oportunizando-se o contraditório e a dilação probatória, para melhor se averiguar acerca do pedido do Estado de determinar a agregação dos Agravados.

De acordo com a Lei Complementar n.º 93/2014, a qual dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará, os agravados encontram-se exercendo atividades reconhecidamente militares, portanto incluídas no Quadro da Organização Militar, já que estão à disposição da Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça, vejamos:

Art. 44. O efetivo de oficiais e praças da Casa Militar da



Governadoria do Estado, da Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça, do Gabinete Militar do Ministério Público, do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado e do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado estão incluídos no Quadro de Oficiais Policiais-Militares e Quadro de Praças Policiais-Militares, respectivamente, previstos nesta Lei Complementar.

Dessa forma, é evidente que os recorridos estão sim, incluídos no Quadro de Organização da Polícia Militar, confrontando com o disposto no art. 88, §1º, inciso I, da Lei Ordinária n.º 5.251/85 que fundamenta a Portaria n.º 0544/2013-DP2, a qual determinou agregar os demandantes, ora Agravados, vejamos:

Art. 88 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial-Militar deve ser agregado quando:

I - For nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial-Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

Assim, apesar do inconformismo do Agravante, evidencia-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada concedida pelo Juízo de Piso, conforme demonstrado acima, não há demonstração de probabilidade do direito do Estado do Pará. Como também, há evidente dano reverso caso a decisão liminar não seja mantida, pois, conforme esclarecido alhures, a Portaria n.º n° 05544/2013-DP2, que agregou os Policiais Militares apresenta-se em desacordo com a norma legal vigente, portanto, caso venha a permanecer seus efeitos, os agravados estariam sofrendo grave risco de dano, assim sendo, a manutenção do decisum e providencia que se impõe.

A propósito, trago jurisprudência a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADO DO INSS - DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO - TUTELA DEFERIDA NO SENTIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - MANTIDA - LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -



NEGADA - MÉRITO: RISCO DE DANO REVERSO CASO OS DESCONTOS PERMANECESSEM - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PLEITEADA NA INICIAL - DECISÃO UNÂNIME.

O agravante não demonstrou risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dano este que sofreria o agravado caso a decisão a quo, objeto do presente agravo, que deferiu a tutela antecipada para determinar que o banco suspendesse os descontos na aposentadoria do agravado, fosse suspensa. Diante do evidente risco de dano reverso e da ausência de demonstração de risco de dano ao agravante é que a decisão desafiada deve ser mantida.

(TJ-PE - AI: 3404351 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 14/10/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará, tudo nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Belém, 04 de agosto 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA